

fe

PARECER N.º 59 /2012

I .Do pedido

O Ministério das Finanças e Administração Pública solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o anteprojeto de Decreto-Lei de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva nº2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

II. Apreciação

A presente proposta de Decreto-Lei tem como objetivo a regulação do acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a emissão de moeda eletrónica.

Face à publicação da Lei nº34/2012, de 23 de agosto, o presente projeto de decreto-lei visa regular «o acesso à atividade eletrónica e respetiva supervisão prudencial no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva nº 2009/110/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial».

Entre as principais alterações ao Decreto-Lei, destacam-se as adaptações ao regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação



de serviços de pagamento, as adaptações aos regimes jurídicos conexos aplicáveis e a nova designação de Regime Jurídico dos Pagamentos e da Moeda Eletrónica.

Por sua vez, é estabelecido o princípio de exclusividade quanto ao exercício da atividade relativa às instituições de moeda eletrónica. Prevê-se, ainda, o controlo da idoneidade dos titulares de participações qualificadas e dos membros do órgão de administração e de fiscalização das instituições de moeda eletrónica, sujeitos também a um controlo de experiência ou qualificação profissional, bem como a regras de disponibilidade e ausência de conflitos de interesse.

Consagra-se, também, o regime sobre a intervenção corretiva, administração provisória, dissolução e liquidação das instituições, a regulação das consequências jurídicas da prática de ilícitos de mera ordenação social relativos a infrações respeitantes à emissão de moeda eletrónica e a tipificação como crime de violação do dever de segredo das condutas criminosas praticadas no âmbito desta atividade.

Estabelecem-se, ainda, regras de comportamento relativas à emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica, sob supervisão do Banco de Portugal.

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade do acervo normativo do projeto com os princípios fundamentais de proteção de dados pessoais.

A CNPD considera com relevância em matéria de proteção de dados pessoais a análise dos seguintes artigos:

- a) O nº1 do artigo 36.º estabelece, no âmbito da prevenção de capitais ou de financiamento do terrorismo, a criação e manutenção em arquivo dos registos de todas as operações de pagamento e demais documentação relativa à prestação de serviços de pagamento durante o prazo mínimo de cinco anos;
- b) O nº2 do artigo 36.º prevê ainda a manutenção em arquivo, com o prazo de conservação de cinco anos, dos registos de todas as operações de emissão,

distribuição e reembolso de moeda eletrónica e demais documentação relativa a estas operações.

- c) O nº1 do artigo 91.º permite o tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamentos e pelos prestadores de serviços de pagamentos na medida em que se mostrar necessário à salvaguarda da prevenção, da investigação e da deteção de fraudes em matéria de pagamentos.
- d) O nº 2 do artigo 91.º esclarece que o tratamento referido no número anterior deve ser realizado nos termos da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Estes preceitos visam ou implicam o tratamento de dados, havendo que ter em conta as disposições aplicáveis da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

a) Manutenção de arquivo

O proposto no artigo 36.º vem, sob epígrafe de “Arquivo”, prever a manutenção de um arquivo, com os registos de todas as operações de pagamento e demais documentação relativa à prestação destes serviços de pagamento durante o prazo mínimo de cinco anos.

Note-se, que o artigo supra citado deve especificar as finalidades do arquivo.

Nestes termos, parece à CNPD que na criação e manutenção destes registos, tal como enunciados, ou seja, respeitantes a operações de pagamento são tratados dados tais como: a designação da entidade que paga, designação da entidade que recebe o pagamento, a hora, o valor e eventualmente o local do pagamento. Ademais em qualquer operação do género julga-se que será ainda tratado o dado referente ao número de identificação bancária, quando estiver em causa uma instituição de crédito ou uma qualquer referência à identificação da instituição de pagamento caso se trate desta última.

Assim sendo, parece evidente que o tratamento dos dados, aqui descrito, que implica a manutenção daquele arquivo, é matéria que se prende com a Lei de Protecção de Dados Pessoais. A manutenção de um arquivo nos termos do proposto no artigo 36.º implica a conservação de dados capazes de identificar pessoas singulares, logo, dados pessoais, nos termos da al. a) e al. b) do artigo 3.º da LPD.

Acresce ao exposto que os dados supra enunciados e, em princípio, quaisquer dados que estejam relacionados com operações de pagamento são dados sujeitos a sigilo por parte das instituições de crédito e de pagamento, têm carácter reservado, são relativos à vida privada e, nessa medida, são dados sensíveis na aceção do artigo 7.º da LPD.

Note-se que os comentários tecidos nesta sede relativos às operações inscritas no nº1 do artigo 36.º são, em nosso entender, válidos para os dados pessoais tratados no âmbito do nº2 do artigo 36.º da Lei nº 67/98, relativos às operações de emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica e demais documentação relativa a estas operações realizadas pelas instituições de moeda eletrónica.

Deste modo e porque estamos no âmbito de matéria relativa a dados pessoais, um dos princípios gerais básicos da proteção de dados pessoais é o da proporcionalidade, a qual se afere em função da finalidade do tratamento, da sua necessidade, pertinência e minimização dos dados, bem como em função do impacto que o tratamento dos dados tem nos direitos das pessoas, seja pela natureza dos dados tratados, seja pela abrangência e alcance desse tratamento na sua globalidade.

É neste prisma que deve ser apreciada a criação e existência de um tratamento de dados sujeito às regras da LPD (cf. artigos 5.º e 6.º).

Os dados pessoais a tratar afiguram-se, em princípio, necessários, pertinentes e não excessivos para a finalidade apresentada. Contudo, uma vez que do projeto de

diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, a criação deste tipo de registo tem de ser previamente notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis. A notificação deve ser efetuada pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica, consoante os arquivos em apreço, que se assumem como responsáveis pelo tratamento.

Deste modo, tratando-se de um tratamento de dados, estará o mesmo sujeito a controlo prévio da CNPD (artigo 27.º e 28.º da Lei nº 67/98), que analisará cada caso à luz dos referidos princípios, em termos de avaliar se os meios a utilizar se mostram necessários e idóneos à finalidade prosseguida, e fixará os termos do tratamento, designadamente as medidas de segurança, os meios para o exercício dos direitos dos titulares e o prazo máximo de conservação da informação.

Quanto ao prazo de conservação de informação afigura-se como adequado o prazo máximo de 10 anos, de acordo com o disposto no Código Comercial.

b) Protecção de dados

O proposto em sede do artigo 91.º do anteprojeto em apreciação refere a permissão de tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamentos e pelos prestadores de serviços de pagamentos na medida em que se mostrar necessário à salvaguarda da prevenção, da investigação e da deteção de fraudes em matéria de pagamentos, sem prejuízo de outras causas legítimas de tratamento de dados definidas por Lei.

Por outras palavras, da redação formulada retira-se que os sistemas de pagamentos e os prestadores de serviços de pagamentos podem realizar tratamentos de dados pessoais com finalidades que tenham que ver com a prevenção, investigação e

deteção de fraudes em matérias de pagamentos, sem prejuízo de qualquer outra causa legítima definida por Lei.

Ora, tendo em linha de atenção que é permitido o tratamento de dados com objetivos de deteção de fraudes através destes sistemas de pagamentos, parece à CNPD que estes tratamentos são especialmente relevantes para as entidades fiscalizadoras das ações que têm em vista a prevenção, investigação e deteção de fraudes em matéria de pagamentos.

Nesse sentido, ainda que os sistemas de pagamentos e os prestadores de serviços de pagamentos se assumam como responsáveis pelos devidos tratamentos de dados pessoais devem ser definidas condições específicas nos termos da LPD, designadamente quanto à finalidade destes tratamentos e eventualmente quanto à comunicação de dados às entidades competentes para a prevenção, investigação e deteção de fraude em matéria de pagamentos.

Com efeito, os tratamentos a realizar no âmbito do artigo 91.º devem obedecer às condições de legitimidade e princípios gerais de proporcionalidade, adequação e necessidade orientadores das matérias relativas a dados pessoais constantes na LPD.

Nesta linha de orientação sugere-se que a redação do nº2 do artigo 91.º seja alterada, de modo a informar da obrigatoriedade de notificação daquele tipo de tratamentos à CNPD, para além da informação já proposta, que impõe a realização daqueles tratamentos nos termos da LPD.

III. Conclusões

1. A CNPD considera que a criação e manutenção de arquivos de registos das operações de pagamento obedecem às regras de tratamentos de dados

personais por tratarem dados relativos a todas as operações de pagamentos e demais documentação relativa à prestação de serviços de pagamento.

2. A manutenção de um arquivo nos termos do proposto no artigo 36.º implica a conservação de dados capazes de identificar pessoas singulares, logo, dados pessoais, nos termos da al. a) e al. b) do artigo 3.º da LPD.
3. Acresce ao exposto que quaisquer dados que estejam relacionados com operações de pagamento são dados sujeitos a sigilo por parte das instituições de crédito e de pagamento, têm carácter reservado, são relativos à vida privada e, nessa medida, são dados sensíveis na aceção do artigo 7.º da LPD.
4. No que diz respeito ao artigo 91.º do diploma legal aqui proposto, entende a CNPD que estes tratamentos são especialmente relevantes para as entidades fiscalizadoras das ações que têm em vista a prevenção, investigação e deteção de fraudes em matérias de pagamentos.
5. Nesse sentido, ainda que os sistemas de pagamentos e os prestadores de serviços de serviços de pagamentos se assumam como responsáveis pelos devidos tratamentos de dados pessoais, devem ser definidas condições específicas nos termos da LPD, designadamente quanto à finalidade destes tratamentos e eventualmente quanto à comunicação de dados às entidades competentes para a prevenção, investigação e deteção de fraude em matéria de pagamentos.
6. Sugere-se que a redação do nº2 do artigo 91.º seja alterada de modo a constar a obrigatoriedade de notificação daquele tipo de tratamentos à CNPD, para além da informação já proposta, que impõe a realização daqueles tratamentos nos termos da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.



Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 2 de Outubro de 2012

Ana Roque (Relatora), Carlos Lobo, Vasco Almeida, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade



Filipa Calvão (Presidente).